



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.985-C, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda de redação (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O fornecedor, definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é obrigado a publicar, de forma clara e ostensiva, em todos os meios que divulgam seus produtos ou serviços, inclusive lojas físicas, lojas virtuais e embalagens, as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas;

II - número de inscrição estadual e municipal, quando inscrita;

III - endereço completo da sede, filiais e franquias;

IV - endereços de correio eletrônico para atendimento ao consumidor;

V - números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, elenca o Direito à Informação como um dos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo. Nesta esteira, destaca o Título III exclusivamente para dispor sobre as normas da Defesa do Consumidor em Juízo.

Todavia, infelizmente, tornou-se rotina os consumidores serem lesados quando adquirem produtos ou serviços, seja porque não entregam ou entregam diverso do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas para pacificação destes conflitos, as práticas graves são tipificadas como crime para responsabilizar os infratores.

Ocorre que, frequentemente, o consumidor lesado se encontra no início de uma *via crucis* exclusivamente para saber a qualificação correta do fornecedor, para depois buscar solução pacífica ou, se necessário, litigiosa, do conflito.

Razão pela qual, apresentamos este Projeto de Lei, visando aprimorar as relações de consumo, sem, por outro lado, onerar os fornecedores.

Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois fortalece os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga que os fornecedores de produtos e

serviços divulguem a qualificação da empresa que fabrica e/ou comercializa tal produto, fazendo constar nas lojas físicas, virtuais e embalagens, inclusive:

- Número de inscrição no CNPJ ou CPF da empresa;
- Número de inscrição estadual e municipal, quando inscritas;
- Endereço completo das sedes, filiais e franquias; e
- Endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

Alega que está se tornando rotineiro, empresas lesarem consumidores, não entregando ou entregando produtos e serviços diversos do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

Aduz ainda que tal abuso está levando consumidores a demandar contra as empresas, mas que os consumidores esbarram na qualificação da empresa, pois muitas vezes não encontram os dados completos da empresa para intentar alguma ação judicial ou mesmo por conciliação.

A proposição foi distribuída na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei vem querer obrigar aos fornecedores de produtos e serviços que informem nos ambientes físicos, virtuais e embalagens das empresas, a qualificação civil destas, sob o argumento que os consumidores que de alguma forma foram lesados por estas empresas e que desejam demandar contra estas, não conseguem encontrar de modo fácil a qualificação da referida empresa, dificultando intentar ação judicial ou mesmo a conciliação.

De fato, o acesso a essa informação muitas vezes é difícil. Muitas empresas, principalmente estas que investem em visual de sua marca, colocam a qualificação civil da empresa em letras miúdas e em lugares com pouca visibilidade.

Ocorre que é incabível colocar a qualificação civil das empresas, referente a sua matriz e todas as filiais nos ambientes como sugere a proposição, com o fito de porventura

do consumidor querer demandar contra esta empresa, por se sentir lesado.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a competência de tramitação das demandas judiciais é no domicílio do consumidor. Basta com que o advogado, coloque a qualificação civil da matriz da empresa e esta, quando for devidamente citada pelo oficial de justiça apresentará defesa ou comparecerá na audiência de conciliação, na forma do preposto.

Diante do exposto, entendemos ser a matéria meritória e votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.985, de 2015**, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.985, DE 2015

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O fornecedor, definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é obrigado a informar, de forma clara e ostensiva, em embalagens, nas lojas físicas ou virtuais, através das quais sejam ofertados ao público seus produtos ou serviços, as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas;

II - número de inscrição estadual e municipal, quando inscrita;

III - endereço completo;

IV - endereços de correio eletrônico para atendimento ao consumidor;
e

V - números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.985/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.985, DE 2015.

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O fornecedor, definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é obrigado a informar, de forma clara e ostensiva, em embalagens, nas lojas físicas ou virtuais, através das quais sejam ofertados ao público seus produtos ou serviços, as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas;
- II - número de inscrição estadual e municipal, quando inscrita;
- III - endereço completo;
- IV - endereços de correio eletrônico para atendimento ao consumidor; e
- V - números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alex Manente, tem por objetivo precípuo obrigar os fornecedores de produtos e serviços a divulgarem a qualificação da empresa que fabrica e/ou comercializa tal produto, fazendo constar nas lojas físicas, virtuais e embalagens, inclusive: i) número de inscrição no CNPJ ou CPF da empresa; ii) número de inscrição estadual e municipal, quando inscritas; iii) endereço completo das sedes, filiais e franquias; e iv) endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

O Autor alega que está se tornando rotineiro, empresas lesarem consumidores, não entregando ou entregando produtos e serviços diversos do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

Acrescenta o argumento de que tal abuso está levando consumidores a demandar contra as empresas em Juízo, sendo, no entanto, problemático, porque frequentemente têm sérias dificuldades de obter a qualificação da empresa, uma vez que não conseguem encontrar com a necessária facilidade os dados completos da empresa, que são imprescindíveis para impetrar a ação judicial ou mesmo obter uma conciliação no âmbito dos juizados especializados.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), devendo em seguida tramitar nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para apreciação do mérito; e à dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEICS, a proposição foi aprovada, por unanimidade, em 14/10/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho, que apresentou substitutivo.

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas, compreendido no período de 26/10/2015 a 4/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais (art. 32, V, alíneas “b” e “c” do RICD), compete-nos apreciar o mérito da proposição no tocante aos aspectos relacionados com as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; bem como no tocante à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem disse o Autor da proposição na justificção do projeto de lei sob exame, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) elevou o direito à informação do consumidor ao nível de “um dos princípios norteadores da Política Nacional de Relações de Consumo” no Brasil.

Nesse contexto legal, a proposição objetiva obrigar aos fornecedores de produtos e serviços que informem no interior de seus ambientes físicos, nas páginas eletrônicas do comércio pela rede mundial de computadores (ambiente virtual) e embalagens dos produtos comercializados pelas empresas, a qualificação civil destas, sob o argumento importante de que os consumidores, que de alguma forma foram lesados por estas empresas e que desejam demandar contra estas, não conseguem encontrar de modo fácil a qualificação da referida empresa, dificultando-lhes a pretensão de propor ação judicial ou mesmo buscar a conciliação, de acordo com o que dispõe o Título III do CDC, que disciplina as regras para se buscar a defesa do consumidor nacional em juízo..

É sabido que, frequentemente, o consumidor brasileiro tem sérias dificuldades em obter o acesso a essas informações, o que torna sua pretensão a demandar em juízo uma tarefa hercúlea. Comumente, a maioria das empresas inserem seus dados relevantes para o consumidor nas embalagens de seus produtos utilizando letras miúdas e em espaços com pouca ou reduzida visibilidade.

Infelizmente esse tema é recorrente em várias proposições que já apreciamos nesta Comissão, pelo que nos referimos à questão do frequente desrespeito ao direito básico do consumidor à informação por parte dos fornecedores, dificultando sobremaneira a aplicação dos dispositivos do CDC.

Devemos, portanto, no âmbito desta Comissão, preservar os princípios contidos no CDC e que são tão caros à manutenção da Política Nacional de Relações de Consumo que vigora no Brasil desde a década de 90. Nesse sentido, julgamos por bem fazer alguns ajustes na redação original do PL, por entendermos que se fazem necessários sob a ótica da boa técnica legislativa, o que o fazemos na forma de um substitutivo, optando por criar um novo inciso XIV no artigo 39 no bojo do próprio CDC, que preserva, no entanto, a essência do PL como originalmente proposto.

Diante dessas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 1.985, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2015

Acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para fins de tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIV em seu art. 39:

“Art. 39.....
.....

XIV – não publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas de lojas virtuais mantidas no âmbito da rede mundial de computadores (internet) e nas embalagens dos produtos que comercializam, as seguintes informações:

a) o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) o endereço completo da sede, filial e franquias, quando for o caso, incluindo o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor;

c) o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.985/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira,

Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Maia, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 1.985, DE 2015

Acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para fins de tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIV em seu art. 39:

“Art. 39.....

.....

XIV – não publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas de lojas virtuais mantidas no âmbito da rede mundial de computadores (internet) e nas embalagens dos produtos que comercializam, as seguintes informações:

a) o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) o endereço completo da sede, filial e franquia, quando for o caso, incluindo o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor;

c) o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que o fornecedor definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publique nos meios que divulgam seus produtos ou serviços, inclusive lojas físicas ou virtuais e embalagens, informações como: inscrição no CNPJ/CPF e inscrição estadual e municipal; endereço completo da sede, filiais e franquias; e endereços de correio eletrônico e números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Dispõe, ainda, que o descumprimento da obrigação sujeita o infrator à multa prevista no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação o Autor registra que o CDC elenca o direito à informação como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. Não obstante, muitos consumidores são lesados quando adquirem produtos ou serviços, pois os fornecedores ou não entregam ou entregam produto diverso do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

A existência de normas no Código de Defesa do Consumidor destinadas à pacificação desses conflitos não tem impedido que o consumidor lesado enfrente dificuldades para identificar corretamente a qualificação do fornecedor para depois buscar solução pacífica ou, se necessário, litigiosa. Tal situação justificaria a apresentação da proposição, que visa aprimorar as relações de consumo sem onerar os fornecedores.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 14.10.2015, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.985/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

O substitutivo aprovado determina que o fornecedor informe, de modo claro e ostensivo, em embalagens, nas lojas físicas ou virtuais, através das quais sejam ofertados ao público seus produtos ou serviços: número do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual e municipal, quando inscrito; endereço completo e endereços de correio eletrônico; e números dos telefones de atendimento ao consumidor. Além

disso, estabelece que o descumprimento da obrigação sujeita o infrator à multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em 5.7.2017, aprovou, também com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.985/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Referido substitutivo acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas consideradas abusivas, não publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas de lojas virtuais mantidas no âmbito da rede mundial de computadores (internet) e nas embalagens dos produtos que comercializam, as seguintes informações:

a) número de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) endereço completo da sede, filial e franquias, se for o caso, bem como endereço de correio eletrônico e telefones destinados ao atendimento ao consumidor.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985/2015, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal. Em consequência, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições conferem efetividade ao art. 170, inciso V, da Carta Política, segundo o qual a ordem econômica,

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor.

No que concerne à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 1.985, de 2015, e o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ao seu turno, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor carece de alteração do número dado ao inciso acrescentado ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que já contém um inciso XIV, incluído pela Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985/2015 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso XIV acrescido ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao PL nº 1.985, de 2015, a numeração “inciso XV”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985/2015; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2015

Dê-se ao inciso XIV acrescido ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao PL nº 1.985, de 2015, a numeração “inciso XV”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO